



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1701937 - SP
(2020/0112965-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP070099

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às hipóteses de multa administrativa, as quais possuem natureza jurídica não tributária.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1701937 - SP
(2020/0112965-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP070099

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às hipóteses de multa administrativa, as quais possuem natureza jurídica não tributária.
2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado por **Itaú Unibanco S.A. e Filial(is)** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agrado, por entender que: **(I)** o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 não contém comando capaz de sustentar a tese de incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e **(II)** o STJ já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 106 do CTN para as hipóteses de multa administrativa.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** "enquanto o acórdão recorrido entendeu inaplicável o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para as execuções de multas estabelecidas no âmbito administrativo, o acórdão paradigma, estabelecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, entendeu perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para afastar a exigibilidade de multa administrativa estabelecida em lei revogada" (fls. 570/571); **(II)** ainda que o precedente não ampare sua fundamentação no art. 106 do CTN, foi acolhida a pretensão de

aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica; **(III)** a cobrança está fundamentada em lei revogada, a qual, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, perdeu força de norma jurídica, motivo pelo qual deve ser extinto o feito executivo; e **(IV)** o acórdão também violou o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a Certidão de Dívida Ativa deve conter o fundamento legal da suposta infração cometida pelo administrado, circunstância não verificada no caso dos autos, tendo em vista que a CDA se encontra fundamentada em lei revogada.

Impugnação às fls. 591/595.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às hipóteses de multa administrativa, as quais possuem natureza jurídica não tributária. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1 "Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ." (REsp 1.176.900/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE.

A tese defendida pelo agravante está no mesmo sentido do entendimento desta Corte; porquanto, em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não são aplicadas às execuções destinadas a cobrança de tais créditos.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 262.795/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA

TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.*
 - 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.*
 - 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).*
 - 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*
 - 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*
- (REsp 1176900/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)**

De fato, no caso vertente, observa-se que a cobrança se deu em razão do descumprimento da Lei Municipal nº 11.262/2012, a qual se encontrava em plena vigência ao tempo dos fatos narrados.

Ora, a lei revogadora (Lei Municipal nº 11.975/2015) somente produz efeitos a partir do início de sua vigência, não tendo, como regra, o condão de afetar o ato jurídico perfeito baseado na lei revogada. Assim, na hipótese em tela, não se pode conceber a existência de lacuna na norma, pois a vontade do legislador quanto à possibilidade de retroação deveria constar expressamente do texto legal. Portanto, inexistindo omissão do legislador acerca da retroatividade da norma, é manifestamente incabível aplicar a analogia na espécie.

Conclui-se, portanto que, no caso dos autos, não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência de fundamentação legal.

Por fim, convém repisar que, mesmo no julgamento do REsp 1.153.083/MT (Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014), quando restou reconhecida a possibilidade de retroação da norma mais benéfica para penalidades administrativas, tal assertiva foi fundamentada na incidência de dispositivos constitucionais, tendo sido, naquela oportunidade, reafirmada a inaplicabilidade do CTN à hipótese. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

No entanto, ao contrário do que pretende o agravante, tenho que não se pode conceber o provimento do presente recurso especial com fundamentação na aplicação de dispositivos que nem sequer foram debatidos no âmbito do apelo nobre, notadamente porque decidir a controvérsia por meio da incidência do art. 5º, XL, da Constituição Federal constitui competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.701.937 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0112965-2

Número de Origem:

10132975120188260576 1013297-51.2018.8.26.0576 1057375-67.2017.8.26.0576 10573756720178260576

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP070099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP070099

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021